



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 489/2019 - CR

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: OFÍCIO CGJ/NUJAC nº 1931/2018

Processo Adm. nº 2018-226711

**Comunicado do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da
empresa SAYDER TRANSPORTES LTDA e outros**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício acima mencionado do Exmo. Sr. Dr. Leonardo Grandmasson F. Chaves, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional
do TRT da 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

EXPEDIENTE PROTOCOLIZADO SOB Nº 13/2019

OfícioCGJ/NUJAC Nº 1931/2018

Requerente: Dr. Leonardo Grandmasson F. Chaves - Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do Ofício acima mencionado, faço concluso o presente expediente ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional, Dr. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL.

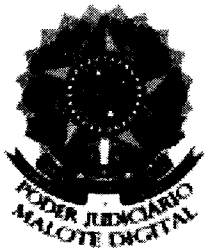
São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Juliana Silva Magalhães
Analista Judiciário

Expeça-se Ofício Circular a todas as Varas e a todos os Juízes deste Regional, enviando cópia do Ofício acima mencionado, para ciência e eventuais providências cabíveis. Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183712957

Nome original: OFÍCIO CGJ-NUJAC Nº 1931 PROC 2018-226711.pdf

Data: 26/12/2018 14:08:52

Remetente:

Alvaro Augusto Matheus Mascarenhas

NÚCLEO DOS JUIZES AUXILIARES - NUJAC

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO CGJ NUJAC nº 1931 2018, Proc.Adm. nº 2018-226711, para ciência.

17:11 08/01/2019 00000 TRT 20-REJAC- SEC. CONSEGREDORIA

Núcleo dos Juízes Auxiliares (NUJAC)

Ofício CGJ/NUJAC nº 1931/2018

Proc. Adm. nº 2018-226711

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência cópias do despacho de fls.06, bem como de fls.03/05 e fls.07/08 dos autos do procedimento administrativo em epígrafe para ciência.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.


LEONARDO GRANDMASSON F. CHAVES
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Excelentíssimo
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Corregedor – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2



Processo nº 2018-0226711

FLS. 06**DESPACHO**

Cuida-se de solicitação de lavra da Exma. Juíza de Direito Anna Caroline Licasalio, Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, no sentido de que as Corregedorias da Justiça elencadas às fls. 03 sejam comunicadas do teor da decisão prolatada no processo 0007518-59.2016.8.19.0007, às fls. 6963/6964, para a adoção das providências pertinentes.

Ocorre que, da leitura da decisão acostada às fls. 04/05, dos presentes autos, depreende-se do item nº 5 determinação para que, junto ao ofício a ser encaminhado para esta Corregedoria da Justiça, fosse anexada cópia do que fora ali determinado, bem como das fls. 5837, o que não foi feito.

Assim, junte-se aos autos cópia das fls. 5837/5838, extraída do sistema DCP por este Magistrado, nesta oportunidade.

Feito isso, oficie-se como requerido, sendo aos ofícios expedidos anexadas cópias da decisão acostada às fls. 04/05, bem como da decisão ora impressa.

Os ofícios a serem expedidos pelo NUJAC serão firmados por este signatário, devendo ser endereçados às Corregedorias da Justiça indigitadas às fls. 03.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.


LEONARDO GRANDMASSON F. CHAVES

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Nº do Ofício : 838/2018/OF

Barra Mansa, 13 de novembro de 2018

Processo Nº: **0007518-59.2016.8.19.0007**

Distribuição:31/05/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA e outros Interessado: ITAU UNIBANCO S.A e outros

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. no sentido de solicitar que sejam oficiadas as demais corregedorias dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro (TJ/RJ e TRT1), Minas Gerais (TJ/MG eTRT3), São Paulo (TJ/SP TRTs 2 e 15) e Paraná (TJ/PR TRT 9), a fim de promover a ciência de seus órgãos judicantes acerca da recuperação judicial das requerentes e para tomarem ciência de que tratando-se de crédito concursal, o pagamento deverá ser feito na forma do plano de recuperação - após a sua aprovação -, e que no caso de créditos extraconcursais, os requerentes devem prosseguir no juízo de origem, cabendo, contudo, ao juízo universal da recuperação realizar eventuais atos de expropriação. Vale ainda ressaltar novamente que se nem mesmo os créditos extraconcursais podem ensejar a realização de atos de construção pelo juízo de origem, a mesma regra vale para os créditos concursais, devendo os credores aguardar a tramitação da recuperação para a regular percepção do seu crédito.

Atenciosamente,

Anna Caroline Licasalio da Costa
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MAU.W6KG.Q8RU.WT52**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

60
THIAGOCUSHMAMULLER

NNA CAROLINNE LICASALIO DA COSTA:31968 Assinado em 13/11/2018 17:18:34

Local: TJ-RJ



Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Autor: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A
Interessado: TOTVS S.A
Interessado: SCANIA BANCO S/A
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Habilitado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
Habilitado: BANCO DO BRASIL S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 12/11/2018

Decisão

1. Certifique o cartório o decurso do prazo e o cumprimento integral do item 5 de fl.6712.
2. Ao cartório para certificar quanto a eventual julgamento do Agravo de Instrumento index 6816.
3. Homologo os relatórios de agosto e setembro de 2018 (index 6830 e 6878).
4. Fl. 6852 - Conheço dos embargos, embora se deva destacar que a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela existente no âmbito da própria decisão e não entre a decisão e outras peças processuais.

Ocorre que, embora este juízo seja competente para realizar atos de constrição nos processos que envolvam créditos extraconcursais, não pode este juízo se sobrepor às determinações exaradas por outro magistrado em processo que nem sequer corre nesta serventia, cabendo, como exaustivamente dito ao longo do processo, à parte interessada diligenciar junto ao juízo que exarou a ordem para promover a liberação do bem/direito penhorado ou arrestado.

Por fim, não há de se falar em omissão, pois este juízo não foi instado a se manifestar especificamente sobre os arrestos do STJ.

Em síntese: 1) este juízo é competente para promover a constrição de créditos extraconcursais; 2) porém, este juízo não pode desautorizar nem se sobrepor a decisão exarada em autos que não correm nesta serventia, quer se tratem de créditos concursais ou extraconcursais, cabendo ao interessado promover a reforma da decisão pelas vias próprias (recurso ou, até mesmo, conflito de competência, nos termos dos artigos 66 c/c 951 do NCPC). Assim, deixo de dar provimento aos embargos.

5. Fls. 6907 e 6950 - Nada a prover, considerando o decidido no item 2 desta decisão, e tendo em vista que este não é o juízo competente para remover as constrições pretendidas.

No entanto, a fim de se buscar maior efetividade e propiciar maior publicidade ao atual estado da presente ação, oficie-se à Corregedoria deste Tribunal, com cópia da presente decisão e da de fl. 5837, solicitando sejam oficiadas as demais corregedorias dos Tribunais de Justiça e Tribunais



Regionais do Trabalho do Rio de Janeiro (TJ/RJ e TRT1), Minas Gerais (TJ/MG e TRT3), São Paulo (TJ/SP TRTs 2 e 15) e Paraná (TJ/PR TRT 9), a fim de promover a ciência de seus órgãos judicantes acerca da recuperação judicial das requerentes e para tomarem ciência de que tratando-se de crédito concursal, o pagamento deverá ser feito na forma do plano de recuperação - após a sua aprovação -, e que no caso de créditos extraconcursais, os requerentes devem prosseguir no juízo de origem, cabendo, contudo, ao juízo universal da recuperação realizar eventuais atos de expropriação. Vale ainda ressaltar novamente que se nem mesmo os créditos extraconcursais podem ensejar a realização de atos de constrição pelo juízo de origem, a mesma regra vale para os créditos concursais, devendo os credores aguardar a tramitação da recuperação para a regular percepção do seu crédito. Deste modo, tendo em vista a notícia de diversas restrições de circulação de veículos via RENAJUD, e que as mesmas impactam diretamente na atividade lucrativa das recuperandas, necessária se faz a suspensão de tais restrições, de modo a possibilitar a real recuperação das empresas.

6. Fl. 6952 - Cumpra-se o V. Acórdão.

Barra Mansa, 12/11/2018.

Anna Carolinne Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PP9.9BHV.IR2I.JT52**

Este código pode ser verificado em: www.tjri.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Autor: SAYDER RN LOGÍSTICA LTDA EPP
Administrador Judicial: JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A
Interessado: TOTVS S.A
Interessado: SCANIA BANCO S/A
Interessado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA
Interessado: POSTO TRES GARÇAS LTDA
Interessado: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A
Interessado: CARLOS INACIO RAMOS
Habilitado: MARCELO SOARES DE CASTRO
Interessado: JONAS IZIDORO DOS SANTOS
Interessado: EMISAEEL DOS SANTOS
Habilitado: BENEDITO ADEMIR DA SILVA
Habilitado: JORGE HENRIQUE MENDES DE MORAES
Habilitado: JOSÉ SOARES DA SILVA
Habilitado: VICENTE GOMES DE SIQUEIRA
Habilitado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
Habilitado: BANCO DO BRASIL S.A.
Habilitado: JULIANA MOREIRA PAULO FELIPE
Habilitado: JULIA MONTEIRO HENRIQUE FERREIRA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Caroline Licasalio da Costa

Em 01/08/2018

Decisão

1. Haja vista o tumulto processual causado pela anotação no DRA de todos os credores que solicitaram pedido de habilitação, dificultando a expedição de intimações eletrônicas pelo cartório, reconsidero, parcialmente, o item 7 da decisão de fls. 4905/4906.

Como cediço, os pedidos de habilitação, tal como as impugnações à relação de credores, devem ser direcionados ao administrador judicial, não havendo necessidade de sua juntada nos autos processuais, muito menos de cada um dos credores ser mencionado na autuação.

Assim, ao cartório para: i) retirar da autuação o nome dos credores habilitados (e eventuais patronos), mantendo-se no DRA apenas os CREDORES EFETIVAMENTE ATUANTES no feito (instituições financeiras); ii) fica mantida a determinação de intimação do administrador judicial e do devedor, caso haja a apresentação de pedido de habilitação nos autos encaminhado por ofício judicial, devendo o cartório oficial em resposta ao juízo requisitante.

2. Fl. 5790 - Como dito acima, os pedidos impugnação à relação de credores, ao valor do crédito e à sua classificação devem ser dirigidos diretamente ao Administrador Judicial, na forma



do artigo 1, §1, da Lei de Recuperações Judiciais. Assim, após a intimação do patrono do requerente, desentranhe-se tal peça.

3. Fl. 5818 - Ao cartório para certificar o cumprimento dos itens 3 e 4 de fl. 5297.

4. Certificado o correto recolhimento das custas (fl. 5787), proceda-se COM URGÊNCIA à publicação dos editais na forma do art. 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

5. Fl. 5281 - Na decisão de fl. 5159/5160, foi determinado que, caso se incluisse a SAYDER RN LOGÍSTICA, haveria autorização para a retomada da marcha processual dos processos movidos em face das recuperandas. No entanto, assiste razão aos requerentes quando afirmam que ainda que retomada a marcha processual, tratando-se de crédito concursal (isto é, decorrente de negócio jurídico anterior à data do deferimento da recuperação ou fundado em ação distribuída antes desse marco) seu pagamento deverá ser feito na forma do plano de recuperação. A execução e cobrança de créditos extraconcursais, ao seu turno, deve prosseguir no juízo de origem, cabendo, contudo, ao juízo universal da recuperação realizar eventuais atos de expropriação. Ora, se sequer os créditos extraconcursais podem ensejar a realização de atos de constrição pelo juízo de origem, a mesma regra vale para os créditos concursais, devendo os credores aguardar a tramitação da recuperação para a regular percepção do seu crédito.

Além disso, a imposição de restrição de circulação impacta diretamente a principal atividade lucrativa das sociedades recuperandas, que dependem da circulação dos veículos para auferir lucro e, por conseguinte, pagar os credores.

Assim, considerando a inviabilidade técnica de liberação dos veículos na forma pretendida pelos requerentes, oficie-se aos juízos envolvidos, comunicando-lhes da presente decisão e solicitando a suspensão da restrição de circulação junto ao RENAJUD. Serve cópia da presente decisão como ofício a ser apresentada diretamente pelos interessados nos processos em questão.

Barra Mansa, 01/08/2018.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4D8B.HBTJ.U25F.SD22**

Este código pode ser verificado em: www.trj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

